



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0026643-61.2013.815.2001

**ORIGEM** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**1º APELANTE** : Fernando Antônio Medeiros  
**ADVOGADO** : Silvano Fonseca Clementino  
**2º APELANTE** : Banco Santander S/A  
**ADVOGADOS** : Elisia Helena de Melo Martini e outro  
**APELADO** : Os mesmos.

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR** –  
Ação ordinária – 1ª Apelação - Contrato bancário - Procedência parcial – Irresignação - Tabela price – Legalidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Juros remuneratórios – Pactuação dentro da média de mercado - Possibilidade – Legalidade – Comissão de permanência não contratada - Jurisprudência do STJ – Desprovisionamento.

- Não se altera o contrato, se há previsão de capitalização de juros, e se a discussão de aplicação da Tabela Price se limita a esse aspecto.

- É admissível a cobrança de juros capitalizados quando expressamente pactuada no contrato, portanto mostra-se legítima a sua aplicação na composição da dívida cobrada.

**PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR** – Ação ordinária – 2ª Apelação - Contrato bancário - Procedência parcial – Irresignação - Cobrança indevida – Cláusula – Cumulação – Comissão de permanência e juros remuneratórios – Abusividade – Declaração de nulidade - Recurso repetitivo – STJ – Desprovimento.

– A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento aos recursos apelatórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO ANTÔNIO MEDEIROS** em face do **BANCO SANTANDER S/A**, cuja sentença (fls. 118/122) julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir a cobrança de comissão de permanência do contrato e determinar a devolução dos encargos cobrados indevidamente.

O autor, irresignado, devolve a matéria à instância superior (fls. 140/153) para persistir na ilegalidade da pactuação da capitalização de juros atacada, anatocismo que levou à cobrança de juros exorbitantes ("Tabela Price").

O o banco réu também interpôs recurso de apelação (fls. 177/201) alegando, em suma, a legalidade da cláusula contratual de comissão de permanência.

Contrarrazões da instituição financeira, às fls. 204/219.

Devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões ao apelo do banco réu (fl. 245).

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fl. 169).

É o que importa relatar.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos intentos recursais.

### **1ª Apelação – Juros Capitalizados e tabela “price”**

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste a autora/apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl. 14, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

***CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.***

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

**3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa efetiva mensal é de 1,68% (um vírgula sessenta e oito por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 20,16% (vinte vírgula dezesseis por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 22,13% (vinte e dois vírgula treze por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 54, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Sobre a temática da utilização da Tabela Price nos contratos com previsão expressa de juros capitalizados, não há prática abusiva nem ofensa legal, mas apenas a execução do que foi celebrado no contrato entre as partes.

Nesse sentir:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TABELA PRICE. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA.** A utilização da tabela *Price* para amortização do saldo devedor, que ao menos foi demonstrada no caso concreto, **não é prática ilegal** e, a princípio, **não acarreta capitalização de juros sobre juros vencidos** e não pagos. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.12.004623-4/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 19/11/2013)

E:

REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CDC - **JUROS - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE.** Não se altera o contrato, **se há previsão de capitalização de juros, e se a discussão de aplicação da Tabela *Price* se limita a esse aspecto.** (TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.000071-8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. **JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO.** A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela *Price*, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Com efeito, resta demonstrada pactuação expressa da cobrança de juros capitalizados, portanto, legítima, assim como, a utilização da tabela “price” nessa modalidade de operação financeira.

## **2ª Apelação – Comissão de permanência (cumulação com outros encargos)**

A comissão de permanência é prevista para a situação de crise contratual oriunda do descumprimento da obrigação de pagamento contraída pelo mutuário.

A possibilidade da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplência do mutuário sempre esteve envolta em dissenso doutrinário e jurisprudencial. Porém, ao editar a Súmula 294, abaixo transcrita, o Superior Tribunal de Justiça trouxe ao palco das demandas judiciais diretiva jurisprudencial que, por questão de segurança jurídica, não deve ser desprestigiada:

*Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

A par dessa sedimentação jurisprudencial, não se deve olvidar que a comissão de permanência, dada a sua índole substitutiva do conjunto de encargos financeiros do contrato e a sua finalidade de mantê-los no patamar contemporâneo ao pagamento do débito, não pode ser objeto de cumulação com esses mesmos encargos remuneratórios ou moratórios e também não pode suplantá-los, segundo a inteligência que desponta da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

De fato, a comissão de permanência, por sua própria natureza, agrega em seu conteúdo todos os encargos remuneratórios e moratórios do empréstimo, razão por que é repudiada qualquer forma de incidência cumulativa. Ela é concebida para contemplar simultaneamente a recuperação do capital, a remuneração do capital, a

atualização monetária do débito e a compensação pelos prejuízos da mora. Logo, qualquer tipo de cobrança cumulativa representaria indisfarçável bis in idem.

Na hipótese, ante a cumulação que destoa visceralmente da legislação vigente e da jurisprudência estabilizada sobre a matéria, emerge irrefutável a sentença que pronunciou o seu descabimento. A jurisprudência é expressiva a esse respeito, como evidenciam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. (AgRg. no REsp. 1.247.361/RS, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 10/09/2013).*

Outra:

*É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. (AgRg. no AREsp. 304.154/MS, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/06/2013).*

Diante do exposto, **conheço dos apelos para lhes negar provimento**, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de junho de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***